AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2227735 - RJ (2022/0322849-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS	:	JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142 SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805 ALINE DOS SANTOS SILVA CRAVO - RJ174383 ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368 IONILDE REIS DE SOUSA PATANÉ - RJ142727 MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483 DANIELLA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA - RJ236087
AGRAVADO	:	ANDERSON DOS SANTOS GONCALVES
AGRAVADO	:	ANGELO ANTONIO MACHADO PIMENTA
AGRAVADO	:	CLAUDIA MOURA DA SILVA TEODORO
AGRAVADO	:	CLAÚDIO FROES DE JESUS
AGRAVADO	:	JESSICA DA SILVA PAIXAO BARRA
ADVOGADO	:	GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE FERROVIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. ALTERAÇÃO DO *QUANTUM* ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo a Corte local afirmado expressamente a presença dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil da concessionária, eventual alteração das conclusões adotadas demandaria incursão no contexto probatório existente nos autos, providência que encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em

Documento eletrônico VDA36877243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/05/2023 20:46:30
Código de Controle do Documento: 91d2ec91-641e-49f6-92dc-1146cbf3ef23

clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese vertente.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA36877243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/05/2023 20:46:30
Código de Controle do Documento: 91d2ec91-641e-49f6-92dc-1146cbf3ef23

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2227735 - RJ (2022/0322849-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS	:	JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142 SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805 ALINE DOS SANTOS SILVA CRAVO - RJ174383 ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368 IONILDE REIS DE SOUSA PATANÉ - RJ142727 MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483 DANIELLA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA - RJ236087
AGRAVADO	:	ANDERSON DOS SANTOS GONCALVES
AGRAVADO	:	ANGELO ANTONIO MACHADO PIMENTA
AGRAVADO	:	CLAUDIA MOURA DA SILVA TEODORO
AGRAVADO	:	CLAÚDIO FROES DE JESUS
AGRAVADO	:	JESSICA DA SILVA PAIXAO BARRA
ADVOGADO	:	GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE FERROVIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. ALTERAÇÃO DO *QUANTUM* ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo a Corte local afirmado expressamente a presença dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil da concessionária, eventual alteração das conclusões adotadas demandaria incursão no contexto probatório existente nos autos, providência que encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da

Documento eletrônico VDA36583941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/05/2023 17:57:29
Código de Controle do Documento: 90a590f0-1aee-4279-a27e-78c5bc94de05

proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese vertente.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por **Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S/A - em recuperação judicial** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a análise da configuração do dano moral e a revisão do montante arbitrado a título de dano moral esbarram no óbice da Súmula 7/STJ.

Inconformada, a parte agravante sustenta que "*os argumentos expendidos em seu Recurso Especial estão expressos tanto na sentença, quanto no acórdão e são matérias que demandam mera aplicação e violação de lei federal, tendo em vista os fatos incontroversos existentes que retratam que uma colisão é caracteriza por caso fortuito externo, circunstância capaz de romper o nexo de causalidade e excluir qualquer responsabilidade da Recorrente*", o que afastaria a incidência do verbete sumular 7/STJ.

O recurso não foi impugnado, conforme certidões de fls. 840/842.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Ao analisar a presente controvérsia, o Tribunal *a quo* asseverou (fls. 667/671):

> *Superada essa questão, versa a presente hipótese sobre a responsabilidade da concessionária pelos danos sofridos pelos demandantes, em decorrência do choque de 02 (duas) composições de propriedade daquela, nas quais todos viajavam.*
> [...]
> In casu, *o relatório do plantão policial, acostado às fls. 240/241, indica que os autores estavam dentro dos trens que colidiram em uma estação ferroviária da baixada fluminense, em 05 de janeiro de 2015, vindo a sofrer diversas contusões, das quais resultaram incapacidade total de 60 (sessenta) dias, para o quarto demandante, e de 14 (quatorze) dias, para a quinta autora, conforme se depreende do laudo pericial de fls. 439/460.*
> *Sucede que é dever da concessionária se cercar das medidas e cautelas necessárias, para evitar acidentes entre as suas composições, eis que o controle do tráfego nas linhas férreas por ela administradas está diretamente ligado à atividade que desempenha e à própria prestação do serviço público. Dessa forma, configurada a responsabilidade da ré, deve esta responder pelas consequências daí advindas.*
> [...]
> *Dessa forma, nos termos acima elucidados, tem-se que as indenizações fixadas*

Documento eletrônico VDA36583941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/05/2023 17:57:29
Código de Controle do Documento: 90a590f0-1aee-4279-a27e-78c5bc94de05

> *na sentença, nas quantias de R$16.000,00 (dezesseis mil reais), R$12.000,00 (doze mil reais), R$28.000,00 (vinte e oito mil reais) e R$19.000,00, em benefício dos primeiro, segundo e terceira, quarto e quinta demandantes, respectivamente, não comportam a pretendida redução.*

Portanto, tendo a Corte local afirmado expressamente a presença dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil da Concessionária, eventual alteração das conclusões adotadas demandaria nova incursão no contexto probatório existente nos autos, providência que encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ.

Por outro lado, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A parte recorrente, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado a título de dano moral – "*R$16.000,00 (dezesseis mil reais), R$12.000,00 (doze mil reais), R$28.000,00 (vinte e oito mil reais) e R$19.000,00 (dezenove mil reais), em benefício dos primeiro, segundo e terceira, quarto e quinta demandantes*" –, na espécie, seria exorbitante, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

A propósito, merecem destaque os seguintes julgados:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. RESPONSABILIDADE CONSTATADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Na decisão monocrática agravada, verificou-se que o Tribunal a quo, ao analisar os fatos e provas do caso, constatou a responsabilidade da concessionária agravante, afastando a tese de culpa exclusiva da vítima. Do mesmo modo, o Órgão julgador estabeleceu a quantia de indenização por danos morais com base em tal suporte fático-probatório. O valor estipulado não é irrisório, tampouco excessivo. Logo, é inviável o reexame do tema por esta Corte Superior.*
> *2. A solução dos temas não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise de tais provas e fatos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal. Aplicável, assim, a Súmula 7/STJ. Em casos semelhantes: AgInt no AREsp 1.918.306/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/12/2021; AgInt no AREsp 1.914.191/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2021.*
> *3. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.*
> *4. Agravo Interno não provido.*

Documento eletrônico VDA36583941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/05/2023 17:57:29
Código de Controle do Documento: 90a590f0-1aee-4279-a27e-78c5bc94de05

(**AgInt no AREsp n. 1.948.171/RJ**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 12/4/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA ATROPELADA POR COMPOSIÇÃO DE CARGA. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR. RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO QUANTO AO TEMA RESPONSABILIDADE DA RÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ REFERENTE À PLEITEADA REVISÃO DO VALOR ARBITRADO PARA OS DANOS MORAIS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não cabe agravo em recurso especial contra a decisão que inadmite o apelo extremo com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, hipótese em que deveria ter sido apresentado agravo regimental para o próprio Tribunal de origem. Na decisão monocrática foi determinada a conversão do agravo em recurso especial em agravo interno para análise pelo Tribunal local.

2. A revisão do quantum arbitrado para os danos morais esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nas situações de irrisoriedade ou exorbitância, o que não é o caso.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

(**AgInt no AREsp n. 908.624/SP**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 18/9/2017.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36583941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/05/2023 17:57:29
Código de Controle do Documento: 90a590f0-1aee-4279-a27e-78c5bc94de05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.227.735 / RJ

Número Registro: 2022/0322849-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00234313620158190001 202224509182 234313620158190001

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS	:	JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
		SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805
		ALINE DOS SANTOS SILVA CRAVO - RJ174383
		ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368
		IONILDE REIS DE SOUSA PATANÉ - RJ142727
		MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483
		DANIELLA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA - RJ236087
AGRAVADO	:	ANDERSON DOS SANTOS GONCALVES
AGRAVADO	:	ANGELO ANTONIO MACHADO PIMENTA
AGRAVADO	:	CLAUDIA MOURA DA SILVA TEODORO
AGRAVADO	:	CLAÚDIO FROES DE JESUS
AGRAVADO	:	JESSICA DA SILVA PAIXAO BARRA
ADVOGADO	:	GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTES - ACIDENTE FERROVIÁRIO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA36862763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:08:57
Código de Controle do Documento: c8bf92d9-b2eb-49a3-a47e-2a5d3d47b9a1

AGRAVANTE	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS	:	JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
		SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805
		ALINE DOS SANTOS SILVA CRAVO - RJ174383
		ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368
		IONILDE REIS DE SOUSA PATANÉ - RJ142727
		MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483
		DANIELLA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA - RJ236087
AGRAVADO	:	ANDERSON DOS SANTOS GONCALVES
AGRAVADO	:	ANGELO ANTONIO MACHADO PIMENTA
AGRAVADO	:	CLAUDIA MOURA DA SILVA TEODORO
AGRAVADO	:	CLAÚDIO FROES DE JESUS
AGRAVADO	:	JESSICA DA SILVA PAIXAO BARRA
ADVOGADO	:	GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36862763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:08:57
Código de Controle do Documento: c8bf92d9-b2eb-49a3-a47e-2a5d3d47b9a1